



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

Trata-se da impugnação tempestiva apresentada pela instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CAIXA, CNPJ: 00.360.305/0001-04, irressignada com o Edital da Concorrência nº001/2023, no que tange as exigências, argumentando em suma, a modificação do Edital em alguns tópicos.

Com relação ao pedido de Impugnação no que se refere ao item 1.1.1 do edital, cláusula “g”, conforme consulta e Orientação Técnica nº 14.271/2023 do IGAM, onde ressalta que o contido na mesma deverá ser retificado, porque afronta as normas do BACEN que veda a exclusividade para empréstimos consignados nos contratos para concessão do direito de efetuar o pagamento da folha dos servidores, em suma a comissão acolhe a orientação técnica emitido pelo IGAM e será excluída a letra “g” do item 1.1.1 do Edital Concorrência Pública nº 001/2023.

Em relação ao questionamento da mesma, sobre a Cesta de Serviços, item 12.13 do Edital e item 4.13 da cláusula quarta da minuta contratual, onde fala sobre as várias regras da política de tarifas e taxas inerentes ao relacionamento bancário, não há cobrança, regras essas que serão mantidas conforme Orientação Técnica nº 14.271/2023 do IGAM, pois vem ao encontro com a prática usual nos editais e com a necessidade do município, são itens básicos, e não estão restringindo a competitividade. Entende-se que os servidores municipais só irão solicitar a cesta de serviços na Instituição financeira que optarem em receber o pagamento de seus salários.

Após análise dos pontos atacados na impugnação, pelo Assessor Jurídico, José Luiz Uberti Gonçalves, OAB/RS: 18.096, diante do acima exposto, opina pelo INDEFERIMENTO, em parte, da Impugnação ao Edital da Concorrência nº 001/2023 feito pela Instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, persistindo o Edital, com sua retificação mencionada, pois todas as demais exigências são apropriadas para o resguardo do município e estão em consonância com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Portanto, os itens 12.13 do Edital e item 4.13 da cláusula quarta da minuta contratual serão MANTIDOS na sua íntegra, e a letra “g” do item 1.1.1 do Edital será SUPRIMIDA, conforme as orientações técnicas já citadas acima e Parecer Jurídico.

Sendo Assim, a letra “g” do item 1.1.1 do Edital será SUPRIMIDA, com a conseqüente republicação do Edital.

Gabinete do Prefeito, 16 de junho de 2023.

  
Paulo Renato Cortelini  
Prefeito Municipal





PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Parecer sobre Impugnação a Concorrência nº001/2023

Data: 15/06/2023

*Acompanha  
Parecer Jurídico  
15/06/2023  
Paulo Renato Cortellini  
Prefeito Municipal*

Trata o presente Parecer sobre a Impugnação feita pela instituição financeira **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, CNPJ nº00.360.305/0001-04**, irresignada com o Edital da Concorrência nº001/2023, no que tange as exigências, argumentando em suma, a modificação do Edital em alguns tópicos.

A Manifestação do Setor de Licitações, abaixo, reitera a necessidade de manter a descrição, em parte, conforme Edital da Concorrência nº001/2023.

“Com relação ao pedido de Impugnação no que se refere ao item 1.1.1 do edital, cláusula “g”, conforme consulta e Orientação Técnica nº 14.271/2023 do IGAM, onde ressalta que o contido na mesma deverá ser retificado, porque afronta as normas do BACEN que veda a exclusividade para empréstimos consignados nos contratos para concessão do direito de efetuar o pagamento da folha dos servidores, em suma a comissão acolhe o boletim técnico emitido pelo IGAM e será excluída a letra “g” do item 1.1.1 do Edital Concorrência Pública 001/2023.

Em relação ao questionamento da mesma, sobre a Cesta de Serviços, item 12.13 do Edital e item 4.13 da cláusula quarta da minuta contratual, onde fala sobre as várias regras da política de tarifas e taxas inerentes ao relacionamento bancário, não há cobrança, regras essas que serão mantidas conforme Orientação Técnica nº 14.271/2023 do IGAM, pois vem ao encontro com a prática usual nos editais e com a necessidade do município, são itens básicos, e não estão restringindo a competitividade. Entende-se que os servidores municipais só irão solicitar a cesta de serviços na Instituição financeira que optarem em receber os pagamentos de seus salários.

Portanto, os itens 12.13 do Edital e item 4.13 da cláusula quarta da minuta contratual serão **MANTIDOS na sua íntegra**, e **a letra “g” do item 1.1.1 do Edital será SUPRIMIDA**, devido às orientações técnicas já citadas acima.”

Saliente-se que, a descrição do Edital é feita levando em consideração, desde que, obedecendo às condições legais, as necessidades e prioridades do Município.

A finalidade precípua da licitação é o atendimento ao interesse público, na busca da proposta mais vantajosa, para o que deverão ser obedecidos os devidos princípios constitucionais, mas sempre levando em consideração os benefícios e a satisfação do interesse coletivo.

Na oportunidade, ressalta-se que a proposta mais conveniente não diz respeito ao Gestor Público e, sim que a proposta deve ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, aquela que proporcionará o atendimento das melhores condições em prol da Administração Pública e da coletividade, obedecendo os preceitos legais.





Ao fazer a exigência no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade, dentro do limite legal e do legítimo, não frustrando o caráter competitivo do certame.

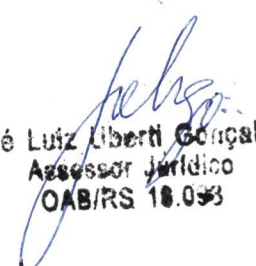
Seguindo entendimento de Emerson Garcia, em Discricionariedade Administrativa, 2ª Ed. 2012. Editora Arraes, diz:

“A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica, não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.”

Portanto, calcado no que preceitua o interesse público, as necessidades e prioridades do Município e a legislação atinente, mantém-se o Edital, com a retificação já mencionada.

Diante do acima exposto, opino pelo INDEFERIMENTO, em parte, da Impugnação ao Edital do Concorrência nº001/2023, feito pela instituição financeira **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ nº00.360.305/0001-04**, persistindo o Edital, com a sua retificação mencionada, pois todas as exigências constantes do Edital são as apropriadas para o resguardo do Município e estão em consonância com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Notifique-se e, posteriormente, republique-se o Edital.

Esse é o Parecer s.m.j..

  
José Luiz Liberti Gonçalves  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 18.093

